



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2549ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 30 de janeiro de 2024, às 12:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Antônio Charbel José Zaib, Fernando Antônio Martins e Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Corinho de Arruda Falcão Filho, Igor Edelstein de Oliveira e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220011/001709/2023. Recorrente:** Ariadne da Cunha Lima. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Rafael da Silva Machado. **Assunto:** Recurso ao Plenário em face da decisão de turma de colegiada que deferiu o registro da Ata da Reunião do Conselho de Administração da NIQUELMINAS S.A.- EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, arquivada em 22 de maio de 2023, constante do protocolo n. 00-2023/392321-7. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** A presente controvérsia ampara-se no fato de atos de membros do conselho de administração da Sociedade Empresária em tela ter realizado o arquivamento de Ata de Reunião do Conselho de Administração, de 22/05/2023. Sustenta a suplicante em seu recurso que os mandatos dos membros do Conselho de Administração teriam se encerrado em 10/11/2022, conforme aprovado na Assembleia Geral de 17 de novembro de 2021 (arquivada em 23/11/2021, sob o protocolo 00-2021/573936-1). Aduz que Ata da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Reunião do Conselho de Administração teria sido assinada por apenas dois membros do Conselho, quando o Estatuto Social determinaria que o órgão deveria ser composto por pelo menos 3 membros. Pelo outro lado é sustentado que não teria havido qualquer irregularidade no registro da Ata da Reunião do Conselho de Administração de 10 de maio de 2023. Informam que a questão teria sido judicializada por meio de ação judicial proposta pela Companhia, contra Cesar Galindo De Melo, Emerson Vinicius Ribeiro Cunha, Jefferson Pereira De Novaes Silveira, para anulação da referida Reunião do Conselho, perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, conforme processo judicial: 0876092-75.2023.8.19.0001. Acrescentam que os efeitos da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 17 de novembro de 2021 teriam sido “revogados”, conforme sentença exarada em 16 de maio de 2023, pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, conforme processo judicial: 0318140-69.2021.8.19.0001. Segundo os peticionantes, com a revogação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 17 de novembro de 2021, o Conselho teria voltado a ser composto pelos Conselheiros eleitos na Assembleia Geral Extraordinária de 10 de novembro de 2020, arquivada em 02/12/2020, sob o protocolo 00-2020/255364-7. Argumentam que, de acordo com o art. 150 da Lei nº. 6.404/76, § 4º, o mandato dos administradores se estende até a investidura dos novos membros eleitos, o que não teria ocorrido. Por fim, alegam que teria sido decretada a liquidação judicial da Companhia, sendo nomeado Administrador Judicial/Liquidante, conforme Decisão judicial de 29 de maio de 2023, do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, no processo judicial: 0859870-32.2023.8.19.0001, arquivada em 15/06/2023, sob o protocolo nº. 00-2023/462706-9, de forma que o recurso teria perdido seu objeto, uma vez que tanto o Conselho como a Diretoria teriam sido substituídos pelo administrador judicial. Aqui registremos nossas homenagens à Douta Procuradoria Regional da JUCERJA, em que apresentou suas Contrarrazões às fls. 157/161, apresentando suas exposições fáticas e seus fundamentos, chegando à conclusão em uma tese que também nos filiamos integralmente. A legislação é clara na lei 6.404/1976 na lei das S/A: Art. 150 - *No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia-geral será convocada para proceder a nova eleição. [...] § 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos”. Assim sendo, prolató o voto pelo conhecimento do recurso e no mérito nego provimento com a consequente manutenção do arquivamento do ato atacado no presente recurso, por medida de lúdimo e cristalino direito. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Alberto Soares parabenizou o Sr. Rafael Machado pelo voto. O Sr. Alexandre Velloso parabenizou a interpretação acertada da Procuradoria, pois, independentemente da decisão da Justiça, não há o que fazer com relação ao recurso, a não ser negar o provimento. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade o voto do relator. 2º. - Processo nº SEI-220011/002338/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da secretaria-geral, conforme a seguir: **Proc.:** SEI-220011/002338/2023 - Processo Administrativo. Cancelamento. Aplicação da Deliberação JUCERJA nº 148/2022. Documento arquivado sem especificar Ordem do Dia e de apresentar a publicação no Diário Oficial e no Jornal acerca da redução de capital. **Relatório** - Trata-se de requerimento administrativo formulado por Trípoli NPL Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, por meio do qual solicita a averbação de Certidão de Admissão de Execução no prontuário da sociedade KPLOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., bem como expedição de Certidão atualizada após a averbação para que comunique o Juízo. O pedido se fundamenta no art. 828 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo certo que não consta nos autos prova do pagamento do preço público devido para averbação da Certidão nesta Junta Comercial. Em 09/08/2023, os autos vieram a esta Procuradoria Regional por Despacho de Encaminhamento de Processo 57365068 da d. Secretaria Geral, para análise e manifestação. Inicialmente, cumpre enfatizar que o pedido de averbação da Certidão de Admissão da Execução na JUCERJA está fulcrado no art. 828 do Código de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Processo Civil, o qual estabelece que o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo Juiz, para fins de averbação no registro de bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade. No entanto, a Certidão de Admissão de Execução é de interesse da parte exequente TRÍPOLI NPL e não possui força de Ofício para ser averbada por esta Autarquia com dispensa do pagamento do preço público respectivo. À vista disso, deverá seguir o rito próprio para arquivamento na Junta Comercial, mediante pagamento do preço devido e apresentação por meio do Protocolo Web como “Outros documentos de interesse da empresa” (Ato 310). A propósito, esse é o entendimento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, expresso no item 5 da Seção VII do Manual de Registro de Sociedade Limitada (IN DREI n° 81/2020 – Anexo IV), ao qual a Junta Comercial se encontra tecnicamente subordinada. Outrossim, observa-se, na leitura do citado § 1º do art. 828 do Código de Processo Civil, que compete ao exequente comunicar ao Juízo acerca das averbações efetivadas, não podendo a Junta Comercial se imiscuir no litígio, tampouco isentar o requerente do custeio para expedição de certidão atualizada após a averbação. Isso porque, nos termos da lei, o pedido de isenção somente pode ser deferido se houver previsão legal para essa finalidade, sendo certo que a expedição de certidão somente pode ocorrer mediante prévio recolhimento do preço público respectivo para o serviço. A propósito, confira-se o teor do artigo 55 da Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei n°. 8.934, de 18 de novembro de 1994). Assim, em que pese o pedido de averbação ter respaldo legal (art. 828 do CPC), verifica-se que o documento foi protocolado pela via inadequada, devendo ser apresentado ao órgão registrador por meio do Protocolo Web, mediante prévio pagamento do preço público devido. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, nos termos do citado § 1º do art. 828 do CPC, incumbe ao exequente fazer prova da averbação, motivo pelo qual deverá arcar com os custos para emissão da certidão atualizada solicitada, visto que não possui isenção para desobrigação do pagamento. **Conclusão:** Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido, devendo o exequente arcar com os custos para averbação da Certidão de Admissão da Execução, bem como para expedição de certidão atualizada. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido doc. SEI n°



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

57273301, "devendo o exequente arcar com os custos para averbação da Certidão de Admissão da Execução, bem como para expedição de certidão atualizada.", conforme manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional doc. SEI nº 57433675.

5. Assuntos gerais: O Sr. Bernardo Berwanger informou que a nova instrução normativa do DREI tem algumas alterações bem relevantes, algumas delas prejudiciais ao sistema de registro, exemplificando com a necessidade de se excluir o CPF do nome empresarial, quando o MEI é transformado em empresário individual e sobre as novas instruções sobre o registro do Balanço das empresas, pois, no seu entendimento, há conflitos com a Lei 6404/76; observou também que a junta comercial não poderá mais indeferir um processo por reiteradas exigências, mas por decurso de prazo apenas; ressaltou um aspecto positivo que diz respeito à questão de transformação de uma sociedade empresária limitada em anônima, com apenas um acionista, que agora tem que ser por escritura pública, sanando uma dúvida dos julgadores. E sugeriu a todos a leitura da nova instrução normativa para discussão em plenário. O Sr. Presidente observou que a Procuradoria e a Secretaria Geral já iniciaram a análise da nova instrução normativa, que, finalizada, será divulgada para ciência de todos, visando uniformidade no julgamento. O Sr. Gabriel Voi teceu comentários sobre algumas das mudanças efetivadas, entre elas, a possibilidade do uso da inteligência artificial, a retificação de balanços e o deferimento automático e sugeriu ao Sr. Presidente que a Secretaria Geral e a Procuradoria apresentem, em conjunto, uma análise mais aprofundada ao Colegiado no próximo dia 08 de fevereiro, o que foi aceito pela Procuradoria e pela Presidência. O Sr. Bernardo Berwanger parabenizou o Sr. Gabriel Voi pelos estudos e suscitou dúvida sobre a necessidade de exigências de tradução para os casos de procuração bi colunadas e que a instrução normativa deveria regulamentar sobre o assunto. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou que alguns artigos extrapolam o que está previsto em lei, o que poderá ser objeto de discussão com o DREI. O Sr. Presidente argumentou que os casos que a junta comercial entender que houve extrapolações serão encaminhados ao DREI, através da FENAJU. O Sr. Alexandre Velloso lembrou que o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DREI abriu audiências públicas para receber sugestões para a elaboração da nova instrução normativa e que a equipe que ajudou a ex-diretora na elaboração da nova instrução tem ciência que haverá ressalvas. O Sr. Corinthians Falcão parabenizou a todos pelos comentários, que estão perfeitamente de acordo com a seu entendimento. O Sr. Márcio Nicolai lamentou o estreito período de vacância entre a publicação da instrução normativa e a sua vigência, pois ela foi publicada na sexta-feira e entrou em vigor na segunda-feira seguinte. A Sra. Anna Luiza Gayoso demonstrou sua satisfação pelo retorno do Sr. Presidente ao trabalho, após sua ausência por motivo de saúde, e observou que os pareceres e manifestações da Procuradoria devem ser respeitados pelos entes estatais, aos quais ela está assessorando e que a Procuradoria está à disposição dos julgadores para prestar algum tipo de treinamento, se necessário. O Sr. Presidente comentou que falhas poderão ocorrer, mas que a administração tomará as ações necessárias para reduzir os erros no menor espaço de tempo e que eventuais ajustes serão submetidos ao DREI, através dos canais competentes. O Sr. Alexandre Velloso lembrou que a atual diretora do DREI exerceu por 8 anos o cargo de Secretária-Geral na JUCESP, que é uma pessoa acostumada com o registro mercantil e conhece os reflexos das alterações dentro das juntas comerciais e que tem a certeza de que ela será sensível e terá conhecimento de causa para aquilo que as juntas comerciais apontarem como incorretos ou necessários de reforma. O Sr. Bernardo Berwanger complementou que a nova diretora fez um trabalho muito bom na junta comercial de São Paulo, onde ela é conhecida por ser uma excelente profissional, pois foi uma excelente Secretária-Geral, conhece a matéria e tem experiência, o que é um diferencial na sua escolha para dirigir o DREI e que tem a certeza que ela irá fazer um ótimo trabalho. Após, o Sr. Presidente comunicou as datas das sessões plenárias de fevereiro: 06, 07, 08, 27, 28 e 29.

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 31 de janeiro de 2024, às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Corinho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Miguel Luiz Marun Pinto; Natan Schiper; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho.